



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 05/11/2024 15:40:55.020 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1939/2023

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2023

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.939, de 2023, altera a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista.

O autor do projeto justifica a proposição por se tratar de uma medida positiva que visa garantir às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) a fruição de direitos e liberdades fundamentais, em igualdade de condições com as demais pessoas, em cumprimento à Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados por meio do Decreto nº 6.949/2009. Logo, o Estado brasileiro ao concorrer para a aquisição de medicamentos de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248929397100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 4 8 9 2 9 3 9 7 1 0 0 *

uso contínuo possibilitaria uma maior inclusão das pessoas com autismo na sociedade.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando sob o regime ordinário, nos termos previstos no art. 151, III, do regimento interno da Casa – RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou parecer com substitutivo autorizando a deduzir, na declaração do Imposto de Renda, além das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo, também as despesas com medicamentos de alto custo para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em*



* C D 2 4 8 9 2 9 3 9 7 1 0 0 *

vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 8 9 2 9 3 9 7 1 0 0 *

máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Já o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apresenta dispositivos que sanam as incompatibilidades do projeto original em seus artigos 3º e 4º.

Relativamente ao mérito, entendemos que essa matéria merece avançar.

O tratamento do transtorno de espectro autista é muito caro e baseia-se no controle de variadas comorbidades, exigindo o uso de medicamentos de forma contínua, relacionados a funções neurológicas e cerebrais, tais como antipsicóticos, ansiolíticos, anticonvulsivantes, anticoagulantes, antiepilepticos, antidepressivos, antioxidantes, anti-hipertensivos. Logo, a dedução dos gastos com medicamentos no imposto de renda devido é uma medida imprescindível para dar maior efetividade na inclusão e na promoção dos direitos e liberdades fundamentais dos pacientes com TEA.

Também merece acolhida a medida prevista no substitutivo aprovado pela CPD, que autoriza a dedução adicional no IRPF das despesas com a aquisição de medicamentos de alto custo. Como ressaltado na justificativa ao projeto, há casos em que o exercício pleno dos direitos e liberdades das pessoas com TEA pode depender da aquisição de remédios de alto custo.

Registramos, por fim, que há uma imprecisão pontual de redação no art. 2º do substitutivo que faz referência à alteração de um “art. 91-A” em vez do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, transrito logo em seguida. Essa imprecisão não gera qualquer dúvida de interpretação quanto ao dispositivo a ser alterado e poderá ser objeto de emenda de redação quando a matéria vier a ser apreciada pela CCJC, comissão que tem a competência regimental para avaliar a técnica legislativa e a redação da proposição.



* C D 2 4 8 9 2 9 3 9 7 1 0 0 *

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.939, de 2023, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.939, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela CPD.

Apresentação: 05/11/2024 15:40:55.020 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1939/2023

PRL n.2

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248929397100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



* C D 2 2 4 8 9 2 9 3 9 7 1 0 0 *